



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Recurso nº. : 138.355 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1995  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : ITABORAÍ PARTICIPAÇÕES S.A.  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.216

PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

DECADÊNCIA - No caso dos tributos submetidos a sistemática de lançamento por declaração, extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício. Decadentes se encontram os fatos geradores ocorridos durante 1991, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 08/05/1997.

CORREÇÃO MONETÁRIA - As rubricas contábeis que devem ser corrigidas, para efeitos tributários, são aquelas elencadas no artigo 4º. da Lei 7799/89 e alterações posteriores.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - APORTE DE RECURSOS PARA LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES - Os suprimentos de numerários realizados por acionistas da pessoa jurídica, devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. Não comprova o ingresso apenas a capacidade econômica ou financeira do supridor.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS – COFINS – IRRF – Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento dito principal estende-se aos reflexos.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer a tributação do item 1 do Auto de Infração., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 78 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216  
Recurso nº. : 138.355  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ I, do Acórdão nº 3.979 de 10/06/2003, acostada aos autos às fls. 341/353, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário constantes dos lançamentos resumidos às fls. 01 dos autos, no valor total de R\$ 1.412.998,03.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/19 noticia ocorrência de omissão de receitas operacionais, configurada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários utilizados no pagamento da compra de ações, conforme item 01 do auto de infração de fls. 03.

Houve, ainda, as seguintes glosas: a) referentes aos pagamentos de comissões, classificadas como despesas desnecessárias; b) das despesas de correção monetária do balanço; c) compensação de prejuízos em desacordo com a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme itens 02,03 e 04 do auto de infração, fls. 3/5. Lançamentos reflexos às fls. 174/178 para o IRRF; 179/184 para o PIS; 185/189 para a CSL. Enquadramento legal nos respectivos termos. Termo de Encerramento fiscal às fls. 238.

Impugnação apresentada às fls. 292/300, onde, em apertada síntese, pediu a redução da multa para 20% . Os itens um e três deveriam ser considerados em conjunto por dizerem respeito à mesma operação (compra das ações adquiridas de seus acionistas e mantidas em tesouraria). Na alienação desses papéis obtivera resultado positivo, apurando ganho de capital, devidamente tributado. Contratos de compra e venda e recibos comprovariam o acerto da operação (doc. 1 e 2).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216

O fato jurídico foi contabilmente registrado às folhas 78 do Livro Diário n.2, no valor de Cr\$ 2.802.233.929,54, em 20/07/1992. Ocorreu uma única operação, na venda, sem incidência de juros e/ou correção monetária. O evento não comportaria a normatividade contida no Decreto 2065/1983, que prevê empréstimos entre coligadas, figura diferente do contrato de compra e venda ora analisado.

Passível de tributação seria, apenas, a correção monetária nos negócios de mútuo realizados entre a empresa e as pessoas ligadas, não se aplicando aos casos simples de compra e venda, conforme ora se verificaria.

O lucro havido em um período repercutiria em acréscimo do patrimônio líquido no ano seguinte. O lançamento deveria ser recomposto a fim de adequar esse resultado no compute do lançamento.

O valor da correção monetária do balanço estaria sendo tributado no processo administrativo 10768.019299/95-65, em auto de infração lavrado contra o Banco Icatú S/A, empresa constituída por cisão da "Itaboraí Empreendimentos e Participações S/A".

Decisão de primeiro grau, às fls. 341/353, levanta preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos em 1991, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 08/05/1997.

No tocante aos fatos, a Itaboraí adquiriu, em 13/06/1991, ações de seus acionistas e as manteve em tesouraria. No dia seguinte as revendeu, também aos sócios, conforme contrato de fls. 40/49. No dia 15 do mesmo mês de junho de 1991, houve cisão da pessoa jurídica que realizou essas operações. A nova empresa, constituída sob denominação de Itaboraí Participações S/A, teve seu ativo composto das "participações em coligadas e controladas e de créditos a receber" (conforme item c, fls. 294). Um desses créditos diria respeito ao contrato inserto às fls. 40/49, no valor de Cr\$ 2.802.233.830,00, constante do balanço da atuada em 31 de dezembro de 1991, sob rubrica de "valores a receber por venda de ações".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216

O recebimento do preço foi contabilizado em 20/07/1992. A origem dos recursos e a efetividade da entrega se fizeram, apenas, através dos recibos acostados às fls. 28/32, elementos insuficientes para efeitos tributários, o que comprovaria o acerto do procedimento fiscal, nos termos do artigo 181 do RIR/1980.

O item 02 do lançamento tratou de despesa indevida de correção monetária, mas, na verdade, se referiria a receita de correção monetária que deixou de ser oferecida a tributação. Como a autuada compreendia o ilícito imputado, restara superado o equívoco na forma do lançamento, sendo possível sua manutenção.

O item 03 se referiu a indexação realizada, de ofício, para os créditos oriundos da vendas das ações constantes no balanço de 31/12/1991. Em não havendo previsão de indexação nos referidos contratos, fato que ensejaria o reconhecimento das variações monetárias ativas, não haveria na operação obrigatoriedade da indexação prevista no artigo 4º. da Lei 7799/88 – para valores mantidos no ativo permanente e no patrimônio líquido – portanto, exonerou também, a parcela referente a operação.

Recompôs a compensação dos prejuízos frente às exonerações procedidas e ajustou os lançamentos reflexos.

Todavia esta decisão foi revista pela Câmara julgadora que também deu provimento ao item referente à omissão de receitas, por suprimimento de numerário, por entender que, nos autos, não restara comprovada a presunção legal plena do parágrafo 3º. do artigo 12 do DL 1598/77, pois, “a autorização para arbitramento da receita omitida, com base na falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos de caixa pelos sócios, está condicionada à prova, ainda que indiciária da omissão de receita, conforme artigo 12, parágrafo 3o. do 1997. O descumprimento desta condição invalida a pretensão fiscal.” (conforme ementa do acórdão recorrido)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos valores discriminados no relatório de fls.355, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2002.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para analisar as exonerações promovidas na decisão recorrida, verificando a correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN.

No caso da primeira exoneração procedida, quanto a decadência de ofício reconhecida, para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1991, item 03 do auto de infração, no valor de Cr\$ 1.044.868.666,00, concordo com a decisão recorrida pelas conclusões. Entendo que o lançamento, naquele ano calendário, era por declaração, se consolidando ao término do período, seguindo a regra do inciso I do artigo 173 do CTN.

Concordo também, com a exoneração procedida no item despesas de correção monetária, (por impropriedade), pois, a descrição dos fatos, fls. 14, item 05, trata de receitas de correção monetária que deixaram de ser oferecidas à tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216

O autor da ação concluiu que a correção monetária não realizada seria correspondente à conta do ativo realizável a longo prazo que registrava os valores a prazo a receber na venda das ações (considerada receita omitida no item anterior).

Como a operação foi pactuada sem previsão de indexação e sua natureza não se subsumia ao comando do artigo 4º. Da Lei 7799/89, agiu corretamente a autoridade de 1º. Grau ao proceder a exoneração do item 03 do lançamento.

Quanto à omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, não concordo com a decisão recorrida.

Segundo consta às fls. 14 a empresa Itaboraí Empreendimentos e Participações S/A. , em 13/06/1991, adquiriu ações de seus acionistas mantendo-as em tesouraria. No dia seguinte (14/06/1991) as revendeu aos mesmos sócios, conforme contrato de fls. 40/49. Um dia depois, (15/06/1991), ocorreu a cisão da referida empresa, sendo criada a ITABORAÍ PARTICIPAÇÕES S/A, sobre quem recaiu a autuação ora sob exame.

As razões impugnatórias (fls.294 c) informam que o ativo da nova empresa se compôs de "participações em coligadas e controladas e de créditos a receber". Um desses créditos, representado pela venda das ações a sócios no valor de Cr\$ 2.802.233.830,00, conforme contrato de fls. 40/49, constavam do balanço patrimonial encerrado em 31/12/1991, no ativo realizável a longo prazo, sob rubrica "valores a receber p/venda de ações".

A contabilização do recebimento do preço da venda se deu no dia 20/07/1992 e a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos se fez, apenas, com os recibos de fls. 28/32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216

Na fase recursal, na sessão de 26 janeiro de 2005, a interessada pediu análise dos documentos acostados ao "MEMORAL DA RECORRENTE". Documentos então conseguidos serviriam para comprovar o seu acerto.

Em respeito aos princípios administrativos processuais do formalismo moderado e da ampla defesa, o processo foi retirado de pauta para que fosse atendido o pedido da recorrente.

Pretendeu as razões complementares, em primeiro lugar, esclarecer que não se trataria de suprimento de numerário, como intitulado na autuação, mas de recursos aportados para liquidação de uma operação de compra e vendas de ações.

Para reforçar essa assertiva, juntou extratos da movimentação da conta corrente de todos os acionistas que haviam comprado as ações, os quais atestariam que, no dia da quitação, foi elevado o montante da movimentação de recursos nessas contas. (1ª. Folha do memorial, no item I, " dos fatos").

Os extratos sob comento foram emitidos pelo Banco Icatu e pertencem a: Luiz Antonio Nabuco de A. Braga, Lúcia Nabuco de A.Braga Rabello, Sylvia Nabuco de A. Braga, Maria do Carmo Nabuco de A. Braga, Sylvia Maria da G. de M.Franco Nabuco.

As movimentações financeiras constantes de referidos extratos não guardam qualquer correlação com as operações de compra e venda das ações que geraram o presente lançamento. Os extratos, quando muito, justificariam a capacidade financeira do supridor mas não comprovam a efetiva entrega dos recursos.

A causa de lançar foi os aportes feitos pelos acionistas para compra de ações. Nesses aportes não restaram comprovadas, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso do dinheiro. Nos termos da legislação de regência a simples capacidade financeira dos supridores não é suficiente para respaldar o procedimento na forma pretendida pelo sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216

Os lançamentos contábeis e as informações prestadas pelo sujeito passivo não se constituem em prova legal absoluta. Os fatos jurídico-tributários, independentes de sua natureza, para serem validados necessitam de comprovação efetiva. Empréstimos realizados por acionistas não excluem a comprovação de sua efetividade como as demais operações comerciais. As provas serão todas aquelas em direito admitidas, tais como: depósitos ou transferências bancários da conta de quem supre para a conta do suprido, consignação na declaração de bens de tais empréstimos, reconhecimento dos *juros incorridos e/ou recebidos*, etc.

Convém lembrar, também, que os documentos juntados não conferem liquidez e certeza ao pedido. Aqui, breve digressão sobre as provas. Paulo de Barros Carvalho ensina:

“Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências.” (Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora - 1999 73/74)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000).”

“SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores (Ac. 1º CC 101-72.731/81, 72.875/81 e 72.972/82 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 02/82, pág. 70, Ed.06/82, pág.181, e Ed.24/82, pág.704); é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando a indicação de venda de imóveis e ações pelo acionista dirigente em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.”

CRÉDITOS AOS SÓCIOS - O registro contábil dos valores tidos como entregues ao caixa da pessoa jurídica pelos sócios, ainda que para amortização de provável empréstimo anteriormente contraído, possui as mesmas características dos suprimentos de caixa, e, quando devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não logra fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não é meio de prova (nemo sibi ipsi titulum constituit),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011783/97-26  
Acórdão nº. : 108-08.216

isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil quando o crédito a sócio-administrador reportar a entrega de numerário nessas condições, constituindo-se em indício de omissão de receita. "(Ac. 1o.CC 101-74.993/84)

Por todo exposto, Voto no sentido de DAR parcial provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer a tributação do item 01 do auto de infração, fls.03, no valor de Cr\$ 2.802.233.829,00 – Omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO